

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS I**

LUIS RENATO VEDOVATO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Luis Renato Vedovato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-187-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Eficácia de Direitos Fundamentais. 3. Relações de Trabalho. 4. Relações Sociais. 5. Relações Empresariais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais I, do XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Brasília entre os dias 6 e 9 de julho de 2016, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram apresentados neste Grupo de Trabalho quinze (15) artigos relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Direito e desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”. A escolha pode ser tida como perfeita por conta do momento histórico pelo qual passado nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial, muitas vezes citada nas apresentações, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes ao combate às desigualdades. Nesse contexto, a implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais deve buscar garantir a sua efetividade resolvendo a colisão de direitos fundamentais. Os diversos casos de danos às relações de trabalho, aos direitos sociais e às empresas concretizados por ação ou omissão (tanto do Estado quanto das empresas) constroem um enorme número de dificuldades e desafios às teorias do direito, trazendo obstáculos mais complexos a serem vencidos.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente no Grupo de Trabalho, sendo certo que o novo constitucionalismo sul-americano permite que haja uma passagem da reflexão sobre a efetivação de direitos sociais a partir do amparo aos indivíduos, vistos socialmente, com a proteção dos direitos humanos na nova fronteira de violação que é a atuação empresarial.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

Refletir sobre: Implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais. Efetividade e Colisão de direitos fundamentais nas relações sociais, empresariais e do trabalho. Novos direitos fundamentais sociais, do trabalho e empresariais. Constitucionalização e judicialização das relações sociais. O aparente paradoxo: a constitucionalização do direito empresarial. As etapas do constitucionalismo e a evolução contemporânea do direito civil/empresarial – constitucional. Normas e princípios constitucionais, relacionados ao direito empresarial constitucional. O papel do negócio jurídico na atualidade: uma visão de futuro – a influência da Constituição Federal no direito empresarial. Direitos humanos do trabalhador. Direito internacional dos direitos humanos do trabalhador e o direito brasileiro. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Normas internacionais de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Constitucionalismo Social. Constitucionalização do direito do trabalho.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos à eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de "A UBER E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS E SOCIAIS", de autoria de Ana Carolina Cunha Brandão e Wallace Fabrício Paiva Souza, cujo trabalho debate a UBER como atividade econômica em sentido estrito, em plena conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os da livre empresa, livre iniciativa e livre concorrência. Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho "ALIEN TORT CLAIM ACT E SUA APLICAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS", de Guilherme Sampieri Santinho, que segue na mesma linha do debate sobre o repensar as desigualdades e demonstrando avanços dos direitos humanos, buscando analisar a possibilidade de aplicação da Alien Tort Claim Act– ATCA nesse espaço dos direitos humanos, que é, segundo ele, bastante limitada no tocante à demandas internacionais.

Na sequência, de forma esmialhada e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: BOA-FÉ OBJETIVA E O CONTRATO DE TRABALHO, de Alana Borsatto e Priscila Luciene Santos De Lima, em que defendem que a boa-fé nos contratos vincula os contratantes a manterem um comportamento leal e probó, sendo aplicável também na relação de trabalho; "DA

EXPRESSA POSITIVAÇÃO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO NOVO CPC COMO COROLÁRIO DA DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de Samara de Oliveira Pinho, focando no estudo sobre a introdução de um novo procedimento especial nas disposições do Código de Processo Civil de 2015, a saber, a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, a qual é reflexo do cenário permanente de Constitucionalização do Direito e dos efeitos irradiantes e vinculantes dos direitos fundamentais sobre todas as esferas de interpretação das normas; "DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO: O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DA TUTELA”, de Ana Iris Galvão Amaral, trazendo debate relevante sobre o fato dos Estados comprometidos com o bem estar social devem priorizar o direito ao trabalho, empenhando-se não só em possibilitar oportunidades de trabalho, mas garantindo que se possa exercê-lo de maneira digna; "EIRELI: TENSÕES E PERSPECTIVAS”, de Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, que avança no debate sobre as tensões e perspectivas ante a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil; "EMPRESA: A DICOTOMIA ENTRE A ÉTICA E O LUCRO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS” de Fabiano Lopes de Moraes e Fernando Peres, construindo um debate sobre esse novo paradigma como resultado do processo de globalização, formando-se como uma nova postura das organizações empresariais contemporâneas, que se estruturam com políticas éticas e sociais com adoção da função e responsabilidade social, deixando de ser apenas novas exigências de mercado; OS REFLEXOS SOCIAIS DA CORRUPÇÃO NO DIREITO AO TRABALHO, de Bruno Martins Torchia e Tacianny Mayara Silva Machado, que analisam o fenômeno da corrupção, bem como os reflexos gerados nos âmbitos econômicos, políticos, jurídicos, sociais e nos direitos fundamentais.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E assim avançam os debates com os seguintes textos: "ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA COM DIGNIDADE ENQUANTO PRESSUPOSTO DE UMA SOCIEDADE INTEGRADORA”, de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Stephanie Rodrigues Venâncio, buscando evidenciar a essencialidade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, em que os indivíduos, mais que sujeitos de direitos, são atores sociais que clamam por um ordenamento jurídico legítimo e eficiente, capaz de viabilizar o bem estar social preconizado pela Constituição Federal; "INFLUÊNCIAS DO ESTADO LIBERAL, SOCIAL E NEOLIBERAL NO VALOR DO TRABALHO E NA LUTA POR RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO DO TRABALHADOR”, de Ana

Paola Brendolan, que analisa o valor do trabalho e a luta pelo reconhecimento intersubjetivo dos trabalhadores, em relação ao poder de resistência e de reivindicações sociais, baseado na teoria do reconhecimento de Axel Honneth; "O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOB A ÓTICA DO 'TRIPLE BOTTOM LINE' ", de Jesrael Batista Da Silva Filho e Kelly Correa de Moraes, que defendem que o direito ao desenvolvimento, segundo o "Triple Bottom Line", contribui com a melhoria da qualidade de vida, por meio de uma harmonização entre a ordem econômica e a social, com a introdução da dimensão ambiental; "O DIREITO AO TRABALHO DECENTE PARA OS ADOLESCENTES INFRATORES À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS", de Gláucia Kelly Cuesta da Silva e José Claudio Monteiro de Brito Filho, em que se analisa o direito ao trabalho decente devido aos adolescentes infratores segundo teoria da justiça distributiva de Rawls; "O DIREITO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE E A DESIGUALDADE SOCIOESPACIAL", de Tatiana Fortes Litwinski; trazendo elementos importantes de reflexões sobre a desigualdade socioespacial urbana e o direito fundamental da Igualdade; "EIRELI: TENSÕES E PERSPECTIVAS", de Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, que avança no debate sobre as tensões e perspectivas ante a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil.

Além de tais artigos, o Grupo de Trabalho avança, na terceira parte dos grupos, em torno do tema central do Grupo de Trabalho e do próprio Congresso, com grande qualidade e profundidade. Tendo a sustentabilidade também permeando as apresentações. Outros artigos assim foram apresentados, tais como: "O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A BUSCA PELA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (SUSTENTÁVEL)", de Veronica Calado e Daniel Ferreira, sobre como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), elaborado com fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, constitui-se em um importante instrumento para viabilizar o direito fundamental ao trabalho dessa que é uma das "maiores" minorias existentes; "O INSTITUTO DA SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS", de Cristiano De Lima Vaz Sardinha, indicando preocupações sobre o instituto da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais e, para tanto, aborda a sucessão trabalhista, na qualidade de direito, que tem a dignidade da pessoa humana como seu valor axiológicos;

A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos aqui apresentados pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema.

Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

EMPRESA: A DICOTOMIA ENTRE A ÉTICA E O LUCRO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

COMPANY: THE DICHOTOMY BETWEEN THE ETHICS AND PROFIT ON WARRANTY RIGHTS FUNDAMENT

Fabiano Lopes de Moraes ¹

Fernando Peres ²

Resumo

A empresa atual vive uma nova realidade de mercado ao optar por adotar políticas éticas em suas operações, ou o lucro. Este novo paradigma é resultado do processo de globalização, trata-se de uma nova postura das organizações empresariais contemporâneas que se estruturam com políticas éticas e sociais com adoção da função e responsabilidade social, deixando de ser apenas novas exigências de mercado, em passam a fazer parte das estratégias empresariais.

Palavras-chave: Ética, Empresa, Lucro, Função social, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The current company is experiencing a new market reality by choosing to adopt ethical policies in its operations, or profit. This new paradigm is the result of globalization; it is a new attitude of contemporary business organizations that are structured with ethical and social policies with the adoption of function and social responsibility, no longer just new market requirements, in go to do part of business strategies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ethics, Company, Profit, Social function, Rights fundament

¹ Advogado, Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Universidade São Francisco, Mestrando em Direito pela Universidade Nove Julho na linha de pesquisa Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito.

² Advogado, Pós-Graduado em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, Mestrando em Direito pela Universidade Nove Julho na linha de pesquisa Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto fazer uma análise acerca das possíveis escolhas pela empresa na figura de seus sócios ou acionistas quanto a optar por uma atitude ética ou econômica.

As empresas sempre tiveram em seu fim o objetivo central do lucro. O processo operacional, inerentes ao processo fabril das empresas, possui seus fatores de produção (máquinas, equipamentos e trabalhadores) para atingir ganhos econômicos. Sem o lucro nenhuma empresa sobrevive, trata-se de necessária razão a manutenção de suas atividades.

Em contrapartida, existem consideráveis decisões com a lucratividade, porém desprovida de valores éticos. Diante deste cenário qual a opção a ser adotada pela empresa, obter alto lucro ou agir dentro de uma ética efetiva e substancial, reduzindo ou até inibindo a lucratividade?

O objetivo geral é demonstrar que a persecução pelo lucro não deve abrir caminho ao ilícito, ao ilegítimo, ao imoral e ao não ético. Esses valores deverão estar subjacentes as atividades corporativas, haja vista que toda organização é um microambiente social cujas diretrizes da sociedade também se fazem presentes.

Quanto aos objetivos específicos, que na busca pelo lucro, a ética é por vezes deixada de lado. Essa postura não é aceita pelo novo mercado, e pelas empresas que desejam sua continuidade, não há qualquer sanção legal pela não adoção dos valores éticos nas estratégias empresariais, restando apenas uma sanção moral, social ou outra sem qualquer caráter de coercibilidade.

Para tanto, o presente trabalho abordará, aspectos das indagações acima mencionadas, em três partes. Na primeira, analisar-se-á um breve relato histórico. Na segunda, será analisada a ética e os direitos fundamentais, seus entrelaçamentos e os possíveis questionamentos, por fim, na terceira, serão vistos os aspectos relevantes que circundam o tema à empresa contemporânea.

Foi utilizado na pesquisa caráter eminentemente revisional e método hipotético-dedutivo em análise bibliográfica.

1. BREVE RELATO HISTÓRICO - GLOBALIZAÇÃO

Com o processo de globalização pós Segunda Guerra Mundial, o mercado mundial se criando um novo cenário marcado pela competitividade. Neste viés, nenhuma economia

consegue ser autossuficiente em todas suas atividades mercadológicas, há uma tendência de especialização e de dependência recíproca entre as nações.

Podemos considerar a existência de três globalizações pelas quais passou o mundo: A primeira a partir de 1492, com as “grandes navegações” na busca de um caminho marítimo para as Índias pelo ocidente, com o descobrimento da América (Cristóvão Colombo) e a viagem de circunavegação (volta ao mundo – Fernão de Magalhães); A segunda globalização, a partir de 1800 (revolução Industrial), a busca pelas multinacionais de interligação mundial, a conquista de mercados fornecedores e consumidores de produtos industrializados; por fim, inicia-se por volta do fim do século XX com a internet e a revolução tecnológica e comunicacional. Nesse momento, desenvolvem-se as terceirizações e as suas decorrências positivas e negativas para as empresas e a sociedade (FRIEDMAN, 2005).

O domínio da ideologia neoliberal na maioria dos países é declaradamente aceito na contemporaneidade. No Brasil observa-se a competitividade entre as empresas, quer na política de produtividade, quer na de qualidade. Esse direcionamento foca a eficiência e a eficácia na linha de produção com o objetivo claro de minimização de custos, maximização de lucro e competitividade.

É um pensamento unânime a integração cada vez mais intensa das culturas do planeta, portanto, é inevitável a globalização. Há o lado otimista e o pessimista comumente dispensado a qualquer análise, e não é diferente o enfoque deste processo.

Na ótica otimista destacamos a fluidez e certa democratização do conhecimento e informação as camadas mais pobres de todo o globo, já o pessimista o deslocamento de pessoas na busca pela sobrevivência e a ocorrência do denominado dumping social (FRAHM; VILLATORE, 2003).

Na economia global a organização produtiva das empresas transnacionais é dividida em vários países na busca dos menores custos, implicando diretamente na nas políticas de desenvolvimento dos Estados, que passam a receber influência externa por meio do mercado internacional e sua repercussão na organização econômica dos países, cujas soberanias não conseguem regradar as operações mundiais de produção e distribuição de produtos.

A globalização provoca tensão e contradição entre o comércio que se dilata no ambiente internacional e o direito que se contrai e fragmenta na ordem jurídica de cada Estado (GALGANO, 2005).

A nova gestão empresarial exige opções quanto a utilização da mão de obra com novas formas e exploração do trabalho humano. A informatização e a inserção do computador no mundo corporativo tiveram seus aspectos positivos (melhoria tecnológica contra trabalhos

inóspitos) e negativos (diminuição de vagas em várias áreas laborativas).

Essa desregulamentação legislativa no mercado globalizado exige estudos para novas fontes de regulação do comportamento empresarial, a exemplo da atuação ética, objeto do presente estudo.

2. ÉTICA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Não há propriamente uma ordem de importância a ser dada e reconhecida ao direito de um modo geral. Entretanto, aqueles valores ligados a vida e a condição humana, são os garantidos pelo ordenamento sob a denominação de direitos humanos.

A doutrina, em sua maioria, denomina direitos fundamentais aqueles descritos na constituição de um determinado Estado-nação, ou seja, conforme André “delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico” (RAMOS, 2014).

São direitos humanos trazidos e incorporados a uma Constituição, os direitos fundamentais no Brasil, estão em sua maioria descritos no artigo 5º do texto constitucional. Contudo, outros dispositivos tutelam esses direitos, a exemplo do artigo 170 da Constituição Federal Brasileira que versa os fundamentos da ordem econômica, mais precisamente dos princípios gerais da atividade econômica.

Ao observarmos os princípios dispostos no artigo 170, destaca-se a importância ao trabalho humano e a livre iniciativa. Assegura-se, concomitantemente, a justiça social como preocupação basilar do constituinte originário, tanto que se fez, estruturalmente, como objetivo da República Federativa do Brasil.

Apesar do natural contraste entre a acumulação de riqueza propiciada pela livre iniciativa e a construção de uma sociedade solidária (individualismo versus a imposição da preocupação com os outros), esses valores, com previsão constitucional, devem ser sopesados de molde a permitir seu atendimento em conformidade às circunstâncias e particularidades das situações concretas postas em conflito.

Cabe a norma constitucional, por aplicação, o meio da relativização e coexistência de seus conceitos antagônicos, tanto no âmbito interno como externo, de molde a permitir a coexistência e convívio desde a compreensão moderada de cada qual (ZAGREBELSKY, 1992).

A destinação da ordem econômica sob a rubrica principiológica na Constituição Federal de 1988, tenta inibir a mera e crescente concorrência selvagem na busca pela mais-

valia ou lucro. Essa competição natural ao sistema capitalista persegue o desenvolvimento tecnológico crescente e busca novos métodos de produção, com foco no lucro e na redução de custos.

Essa exasperação da busca do lucro deve ser sopesada com os direitos fundamentais das pessoas que tomam parte na atividade produtiva, do contrário haveria violação da condição humana a partir do desrespeito à dignidade humana, epicentro do sistema normativo constitucional pátrio. O Estado Democrático de Direito, alicerçado na dignidade humana e na cidadania de todos, promove a empresa e o ser humano, como unidade e coerência entre os princípios destacados como fundamentais.

A forma disposta na Constituição Federal, como Objetivos Fundamentais, visa justamente fornecer metas e meios para a concretização de uma sociedade livre, justa e solidária. Há, finalidade de propiciar existência digna e distribuir justiça social, por meio de redução das desigualdades sociais.

Vê-se a preocupação em harmonizar a atividade empresarial com a consagração da livre iniciativa e concorrência, impondo o trabalho e a justiça social como condição de realização hígida, sem qualquer condicionante, eticamente aceita como fundamental.

A responsabilidade e função social da empresa (discorrida mais adiante) implica, necessariamente, a justiça social, com distribuição de riquezas e dos benefícios da atividade econômica. Essa conquista passa, necessariamente, por uma postura ética da empresa perante a sociedade. Não há legitimidade substancial na livre iniciativa quando destituída desse mote, e, exercida com o puro objetivo de lucro e atendimento de interesses individuais no exercício da atividade empresarial.

O trabalho expressa valor e princípio cardeal na ordem constitucional democrática. Essa afirmação posta e imposta pelo texto constitucional denota a essencialidade do labor como afirmação do humano digno e instrumento capaz transformá-lo em ser desenvolvido, seja no plano pessoal e individual ou no plano familiar e social. O núcleo do trabalho e sua fundamentalidade social e ética é destacado e nitidamente estruturado na ordem econômica, social e por consequência, cultural do país (DELGADO, 2006).

Portanto, inegável que deve haver uma harmonização entre a livre iniciativa e o trabalho. É possível perceber uma mudança gradual e lenta nesse sentido, embora se sinta uma pressão neoliberal assente na sociedade.

A respeito veja-se a análise de José Eduardo Faria:

[...] Em termos esquemáticos, a crise de hegemonia traduz a perda da capacidade de direção política e ideológica por parte dos grupos dominantes ou prevaletentes num dado sistema social; essa crise ocorre quando não há grupos capazes de, partindo de seus valores específicos, forjar a unidade social ou obter uma convergência ideológico-cultural geradora de consenso. A crise de legitimidade, por sua vez, eclode quando essa condição social passa a não ser mais aceita de modo consensual pelos diferentes segmentos sociais. E a crise da matriz organizacional do Estado surge quando essa dada condição social, ao perder sua estabilidade, sobrecarrega e compromete as instituições jurídico-administrativas e político-econômicas que até então propiciavam e alimentavam sua capacidade de auto reprodução. Numa situação limite, as contradições socioeconômicas, gerando demandas para as quais as instituições não têm condições de oferecer respostas rápidas e eficazes, terminam por afetar a própria estrutura organizacional do Estado (FARIA, 1998).

Desse modo, é patente as dificuldades das instituições em atuar no tempo necessário à pacificação dos conflitos sociais pelo fato da pluralidade de valores, por vezes abarcados nos textos legais, encerrarem ínsita contradição.

Contudo, os países submetidos ao processo de internacionalização, lançam batalha contra a pobreza, marginalização e desigualdade; promovem o bem comum e afastam toda sorte de preconceitos. A Constituição brasileira navega no mesmo sentido, ou seja, para que sejamos uma sociedade justa, livre e solidária.

Por outro lado, quando começaremos de fato a perseguir ótimos resultados para esses intentos? Seria viável um pacto com a sociedade (pacto social)?

José Fernando Vidal de Souza e Orides Mazzaroba esclarecem sobre a elaboração de eventual contrato social, nos seguintes termos:

Assim, para que haja um contrato social genuíno, é necessário a cada indivíduo *alienar* sua liberdade natural para ingressar na nova ordem civil, formando uma *vontade geral* que garanta a condição de igualdade para todos. Uma vez estabelecida a vontade geral, está estabelecido o *Direito*. A lei é feita pelo povo, ao mesmo tempo que o próprio povo se submete a ela. O *Direito* deve então ter como objetivo a utilidade pública e o bem-estar dos cidadãos (Mazzaroba e Souza 2008).

Para Reale:

“Quanto mais os pesquisadores cuidavam de vislumbrar diferenças e distinções, mais se tornavam manifestas, impondo-se igualmente à análise, as razões de correlação e de semelhança entre o Direito e a Moral, ligados um ao outro nas raízes mesma do espírito”. (REALE, 1969).

Somente o Direito permitirá atingir os objetivos maiores de proteção à condição humano e o atendimento de todos os interesses das sociedades ocidentais abertas e plurais.

2. 1. ÉTICA E DIREITO

O século XXI inicia-se com uma crescente disseminação e valorização do sentido ético em todos os setores do conhecimento. A ética renasce em estudos clássicos (política, direito, economia e sociologia) e emerge em ciências mais recentes (comunicação, informatização, etc.).

Consequentemente, a sociedade de modo geral, passa a reivindicar e exigir de todos e em todas as áreas humanas, o denominado comportamento ético. Esse posicionamento de que as regras de direito estariam obrigatoriamente no campo da moral, não é evidentemente absoluto, pois existem normas jurídicas que não possuem conteúdo moral, conforme afirma Newton De Lucca.¹

O autor José Renato Nalini (2013, p. 185) assevera:

“Na verdade, pode-se falar em sanção moral, mas ela é puramente espiritual, como na sanção religiosa, e pode ser positiva, se assim puder se entender a reprovação social. Não é verdade que a moral não tenha sanção, A moral dispõe de sua sanção, mas ela é ideal, amorfa, não diferenciada de outras reações fluidas, difusas e desprovidas de real consequência.”

As questões envolvem os campos da lei e a incidência da moral e da ética como valores não vinculativos ou ínsitos as normas. Entretanto, nota-se que “o direito possui um substrato ético fundamental: é baseado no respeito entre as pessoas e na ideia de limitar a atividade própria para tornar possível o exercício da atividade alheia. ” (NALINI, 2013).

Essa espécie de vigília intrínseca a norma, ou este soberano imperativo ético é pressuposto da ordem jurídica e constitui, a um tempo, limite e freio da reciprocidade jurídica, reforça a explicação entre moral e direito mediante círculos secantes, com área exclusiva e área comum a ambos, mas ninguém se animaria a separá-los ou a meramente tangenciá-los. (NALINI, 2013).

Sabe-se que nem toda norma contém os caracteres da moral e da ética, porém, com a constitucionalização dos direitos, todos os institutos são funcionalizados, e nessa ordem, o ético deve ser invocado na apreciação da norma.

Para Nalini:

1 Não se pode conceber que todas as normas jurídicas tenham, necessariamente, algum conteúdo moral. Pense-se, por exemplo, uma regra reguladora das mãos de trânsito, ou numa outra que disponha sobre horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, ou numa outra, ainda, que oriente e discipline as férias judiciais. (LUCCA, 2009)

O cético dirá que a preocupação ética é um modismo e que, no fundo, numa economia em que os tubarões se alimentam dos peixes menores, sobreviver já é milagre. Os otimistas concluirão que a empresa ética tem condições de converter o seu investimento moral em lucro real. Para que a tese otimista prevaleça, haverá necessidade de uma conversão da consciência dos detentores do capital. (NALINI, 2013).

A ética, ao menos numa visão holística, necessariamente está presente no direito. Este se aplica porque o homem tende naturalmente para a ordem, a conduta esportiva e que seja capaz de se adaptar, coerentemente, realizando-o, ou seja, busca-se a justiça primando pelo conteúdo ético que circunscreve o embate nas negociações empresariais.

“É truismo afirmar que o direito não pode ser imoral. As exigências contemporâneas abominam o asserto de que o direito é aético, maneira específica de se afirmar que o Estado é aético.”(NALINI, 2013).

Consoante fixado alhures, a efetivação dos direitos fundamentais, passa necessariamente por uma postura ativa de toda a sociedade, governo, enfim todos os atores sociais. A ética dá suporte aos direitos fundamentais, haja vista que dinamiza a cidadania, aprimora a autonomia do indivíduo e prepara a sociedade para uma compreensão da democracia substancial.

Atualmente o direito, em muitos casos, protege ou pune o comportamento quando este for incompatível (contraditório) com manifestações anteriormente demonstradas.

Aliás, o direito privado aponta como ilícita a conduta com o abuso do direito previsto no artigo 187 do Código Civil de 2002, mesmo na aferição lucrativa do empresário este não pode incidir no abuso do direito.

Não é bem assim, há, justamente no ético, valores que antecedem a relação jurídica *latu sensu*, ou seja, no ordenamento há valores e princípios éticos primados, implicitamente, e que não se descuram da interpretação, aplicação, enfim utilização nas relações jurídicas, sociais e também, nas empresariais.

O fundador do utilitarismo moderno Bentham afirmou: “O direito, o direito substantivo, é filho da lei; das leis reais provêm direitos reais; mas de leis imaginárias, da ‘lei da natureza’”, só podem provir “direitos imaginários” (Bentham, 1792).

Bentham faz uma comparação do uso argumentativo da doutrina utilitarista, que rebate os direitos humanos. Amartya Sen define “uma pretensão, para valer como direito, precisa ter força de lei, e qualquer outro uso do termo 'direito' — por mais corrente que seja — é simplesmente errôneo”. (Sen, 2000)

Assim, a obrigação do intérprete é valorar e avaliar a norma, bem como os

comportamentos de forma contundentemente ética.

Neste sentido Ives Gandra da Silva Martins:

A Ciência do Direito, por esta perspectiva, ultrapassa própria tridimensionalidade teórica, em que o fato, valor e norma eram exteriorizados a partir de uma axiologia racional. Hoje, não importa apenas valorar o fato para produzir a norma, mas importa valorar bem. E tal valoração implica o profundo conhecimento, de um lado, dos fatos e, de outro lado, da Ética. (Martins, 2004)

No campo ético, mesmo que não ditem vinculação absoluta, ao intérprete, as condutas éticas, são exigíveis tais quais as interpretações principiológicas, pois asseguram o equilíbrio e suporte teórico do sistema. Trata-se de pretensões éticas significativas², que devem ser observadas pelos juristas e por toda a sociedade.

“Consiste nesse importante contraste, e não em apontar a diferença entre a força de lei dos direitos legislados (para os quais é apropriada a expressão “filho da lei”, de Bentham) e a óbvia ausência de qualquer estatuto jurídico gerado pelo reconhecimento ético de direitos sem nenhuma legislação ou reinterpretação legal” (Sen, 2000)

A perspectiva ética orienta a interpretação e aplicação da norma, não como exigência legal expressa, mas como harmonização do sistema, sobretudo quando couberem duas interpretações possíveis, deve-se optar por aquela que atende ao conteúdo ético do ordenamento como um todo.

Enquanto a atividade empresarial estiver em afronta a um direito humano, mesmo indiretamente, ou apenas a possibilidade de violação ao direito humano, a ética impõe que o empresário se abstenha de prosseguir com a atividade. A ética está incidindo na sociedade moderna de modo paulatinamente crescente e determinante, e no meio empresarial, deve ser efetiva e valorizada acima do lucro empresarial.

3. A EMPRESA NA CONTEMPORANEIDADE

As empresas são os vetores do desenvolvimento econômico de um país. Sua importância para a economia é fundamental. Nas últimas décadas várias empresas desenvolveram-se, superando o faturamento e a movimentação de recursos econômico-

2 A importância das concepções éticas e declarações legais estreitam-se o espaço entre si e aproximam-se na interpretação e aplicação do direito. Portanto, conceitos e filosofias éticas contribuem para a verificação do conteúdo substantivo das leis. (SEN, Amartya. A ideia de justiça. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Donielli Mendes).

financeiros de muitos países.

Tal esboço feito por Lucca:

É claro que a ética pode ser transportada do indivíduo que a possui para o seio de uma organização empresarial. A formação do hábito é de suprema importância no desenvolvimento do comportamento ético, sendo relevante a prática reiterada de condutas éticas para que os padrões morais dentro de uma companhia possam, efetivamente, ser implementados. Afinal de contas, tal como ocorre com as pessoas, no início de suas vidas, são os pais e professores que imprimem em seu caráter o comportamento ético. Mas os administradores das organizações poderão exercer, posteriormente, também esse importantíssimo papel, cultivando tais valores morais no âmbito da empresa. (LUCCA, 2009)

As inovações tecnológicas e a consequente ampliação do mercado em todos os setores, decorrentes da globalização, encetaram nas organizações, objetivos (metas) anexos, paralelos àqueles comumente desenvolvidas pelas empresas com o fito meramente econômico.

As corporações modernas têm como objetivo essencial somente o lucro, mas também as exigências dissimuladoras das práticas de políticas sociais. Há nas corporações, com a globalização instada, outras razões, ainda que indiretas à atividade empresarial.

Essas obrigações sociais, ínsitas as empresas contemporâneas são apenas acessórios àquele desiderato mor, ou seja, o lucro. Portanto, o lucro obviamente está ontologicamente e naturalmente presente na formação primeira do objetivo empresarial.

Além do lucro, as empresas na pós-modernidade possuem vinculações sociais à sua existência, como sua função social, sustentabilidade, responsabilidade social. A decisão econômica traz em si a necessidade da confluência dessas vinculações legais e éticas subjacentes.

Conforme delineado alhures, a importância da confluência entre trabalho, livre iniciativa e justiça social, denota que a livre iniciativa não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso. (GRAU, 2004)

Portanto, o vetor e conteúdo ético afluído no Texto Constitucional, convida o interprete a dar vazão aos princípios por ela estabelecidos, consoante expõe Lucca:

O conteúdo ético dessa disposição constitucional é indubitável, assim como, sem nenhum receio de erro, o mesmo poderia ser dito de várias outras normas, sobretudo do próprio art. 1º, ao aludir à dignidade da pessoa humana (inciso III) e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), cujo sentido e alcance torna-se despiciendo assinalar. (LUCCA, 2009)

Ao gestor empresarial cabe a esmerada observação e manifestação da conduta

empresarial no campo delineado pelos caracteres definidores da ética empresarial, independentemente da possibilidade de não-êxito, quanto a obtenção do lucro. Mas isso não é confrontável (aceito) e absoluto no mundo dos fatos, mas sim no mundo teórico.

3.1. FUNÇÃO SOCIAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL

O empresário cumpre a função social quando obedecer às regras. Nota-se, o mero respeito à legislação não alcança o conteúdo ético nas questões empresariais. Entendemos que há necessidade de fazer além da lei.

As coisas (objetos), indubitavelmente possuem valores econômicos. As pessoas por outro lado, possuem dignidade³. Juridicamente, há necessidade de diferenciar os conceitos de função social da empresa social e responsabilidade social da empresa. Por função social, compreende-se o aspecto objetivado pelo Direito de atendimento a justiça social consoante o texto constitucional. Rosa Maria de Andrade, descreve “como um elemento da socialidade e de manutenção da totalidade do tecido social, de forma harmônica e não contraditória” (Nery, 2008)

Para Letícia Caroline Méo, disposta sistemicamente no ordenamento jurídico brasileiro, com:

“Nítido objetivo jurídico de a sociedade empresária não gerar apenas crescimento de capital, mas também serviços à comunidade, desenvolvimento das pessoas que integram a própria sociedade empresária.” (Méo, 2014)

O Estado Social apresenta no contexto da empresa, necessariamente a orientação de exercício de uma função social. Há quase que uma ontologia nas empresas definindo esse mote intrínseco. Essa exigida alteração na estrutura e postura da propriedade e atividade empresarial, dinamiza atitudes progressivas no sentido de torná-las, não mais coadjuvantes no contexto social, mas sim, protagonistas de uma sociedade em que há notoriamente, interdependência social.

O entendimento teórico que explica a função social da empresa, pugna pela disposição constitucional de uma sociedade mais justa e solidária, derivada da função social da propriedade.

Comparato revela:

“o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma

³“Tudo o que existe na criação e sobre a parte que se tenha suficiente poder, poderemos empregar como *simples meio*; unicamente o homem, e com ele toda a criatura racional, é *fim em si mesmo*. É ele, efetivamente, o sujeito da lei moral, que resulta santa graças à autonomia da sua liberdade.” (KANT 1959)

exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos.” Nesse contexto, importante ressaltar que a própria lei da SA prevê expressamente a função social:

A Lei nº 6.404/76 no Artigo 116 define o sentido de função social:

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e **cumprir sua função social**, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Mesmo com a tendência crescente de competitividade sem fronteiras e a pressão para que as organizações se atualizem quanto aos processos produtivos e administração de recurso humano, Giddens expõe:

“Operando em uma escala mundial em termos dos padrões exigidos para bens e serviços. Os consumidores fazem compras em um nível mundial, no sentido de que a distribuição global é portanto o melhor já não tem nenhuma conexão genérica com o lugar em que os bens e os serviços são produzidos. Pressões para corresponder a esses padrões irão se aplicar também cada vez mais às forças de trabalho”. (Giddens, 2001)

A função social emerge e obriga as corporações contemporâneas, logo, revela a importância do papel da empresa moderna, ao assumir, de fato, sua natureza institucional, e coloca-se mais como uma comunidade que congrega empreendedores e empregados não só voltados aos interesses de cada um, mas, principalmente à promoção social. (GOMES, 2005).

É possível observar o cumprimento da função social da empresa em diversas atividades culturais e lúdicas, a exemplo da obrigatoriedade ao pagamento de apenas meia entrada para estudantes e isenção para idosos (ônibus).

Insere-se na atividade econômica o fomento a cultura e a inserção social do idoso, como participantes dessa empresa que prima pela função social em detrimento de parcela do lucro em prol da sociedade.

A função social da empresa estabelece que os objetivos empresariais transcendam a figura do empresário, diretores ou sócios do empreendimento. O sucesso do negócio atrela-se aos interesses sociais. O liberalismo ao revés, pugna pelo lucro, pelo controle e atendimento aos anseios dos empresários como primários e prioritários da organização.

Visível e incontestável que deve haver um equilíbrio entre a função social da empresa, com os objetivos econômicos da sociedade empresária dispostos no artigo 170 da Constituição. Portanto, a função social da empresa, determina ao empresariado de um modo geral, a obrigação de cumprir um papel social, econômico e ambiental, no sentido de observar

não apenas seus próprios interesses financeiros, mas também a necessidade de desenvolvimento de toda sociedade (Méo, 2014).

A responsabilidade social das empresas é prática voluntária, não imposta por lei, assumida pelas empresas, para integrar preocupações sociais e ambientais em sua atividade econômica, tanto nas suas próprias operações, quanto na sua interação com a comunidade.

De maneira simples, pode-se diferenciar a função social da empresa com a responsabilidade social da empresa, a primeira está disposta em texto legal e atine a todo empresariado observá-la, quanto a segunda tem em si o conteúdo ético e comportamental dos empreendedores no contexto da sociedade e a atuação econômica.

A importância da congregação: empresa, função e responsabilidade social em conformação com o Ser Humano e sua dignidade:

A atividade empresarial, nessa conjuntura, necessita muito mais da colaboração econômico-social entre as partes envolvidas, patrão e empregados, que manter a clássica relação de trabalho, voltada à mera prestação de serviços, em vista de uma contraprestação salarial que não leva em conta a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sem os quais nunca será possível construir uma sociedade livre, justa e solidária. (GOMES, 2005, p. 135).

A empresa para ter responsabilidade social e atender a função social, necessariamente, ser ética na prática empresarial, pois a junção dos valores morais e éticos da empresa com os da sociedade, compatibiliza e harmoniza-os.

Cabe ao Poder Público fiscalizar o cumprimento de tais iniciativas, tanto aquelas ligadas à função social das empresas, como aquelas que dão suporte a responsabilidade social. Acautelar-se nas medidas que limitem ou influenciem a lucratividade das empresas, que de certo modo, poderão ser repassadas ao consumidor final e serem utilizadas apenas para aumentar a lucratividade, sem o correspondente intento social.

3.2. ÉTICA E SUSTENTABILIDADE

O equilíbrio entre a função social e a livre iniciativa no texto constitucional, ainda que implicitamente. Extraem-se contextualmente da Norma Maior como limitadores e orientações aos empresários, os princípios da defesa do meio ambiente, do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais e construção de uma sociedade livre justa e solidária.

Os autores Caso e Pozzoli falam sobre a Ética Empresarial, aduzindo:

Na atividade empresarial é necessário cuidar-se para não adotar comportamentos ilícitos, tais como: na produção recorrer de técnicas que incidem negativamente sobre a saúde e a pureza dos produtos ou que causam poluição ambiental com o fim único de reduzir os custos e aumentar os lucros, e usar a exploração da mão-de-obra. (CASO E POZZOLI, 2004).

Segundo Nalini, o principal óbice posto ao desenvolvimento empresarial seja o governo. O Estado sufoca a atividade empresarial com excesso de burocracia e tributação. Esse questionamento nos parece realmente procedente, o Brasil é um dos países com maior número de tributação⁴ no mundo. O autor cita a obsolescência⁵ como fator de desgaste para a atividade econômica e descreve como:

As necessidades humanas são crescentes e mutantes. É próprio da condição humana o estado de angústia e de insatisfação. Obter as delícias do consumo faz parte da fuga terrena à única e derradeira questão: a finitude da vida. A criatura sabe que vai morrer e, para escapar às indagações angustiantes - "o que acontecerá depois de minha morte? Haverá vida na transcendência?"-, ela se socorre do prazer e do consumo. Consumir passa a ser uma ocupação incessante e a insatisfação leva o fabricante a sofisticar indefinidamente o produto. (Nalini, 2013)

Nesse contexto, seria ético lançar um produto ao qual se sabe destituído de real essencialidade ou modificação tecnológica, apenas para superar o modelo anterior, em nítido e real intuito lucrativo, sem a contrapartida social de avanço e desenvolvimento?

A organização como ente participante da sociedade, reverberando os conceitos admitidos na sociedade, traça uma relação de cooperação e coordenação com o meio, cujo objetivo maior é, sem dúvida, o lucro. Entretanto, a constituição de uma empresa se faz com um grupo humano, com propósitos racionalmente estruturados interagindo com o meio interno e com a sociedade, logo, deve atender também, aos interesses sociais, anexos aos da empresa.

Diante de uma casuística empresarial, o empreendedor deverá optar pelo ético ou pelo lucro? Necessário observar que a análise da casuística será determinante, porém a

4 Consulte - IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário: <http://www.ibpt.com.br> - Entidade criada em 11/12/92, cujo objetivo é a difusão de sistemas de economia legal de impostos; divulgação científica do tema; estudo de informações técnicas para a apuração e comparação da carga tributária individual e dos diversos setores da economia; e, análise dos dados oficiais sobre os tributos cobrados no Brasil.

5 Vislumbamos para este trabalho duas espécies de obsolescência: a) obsolescência planejada: É a fabricação de produtos para que tenham uma vida útil pequena, ou seja, criados para ir para o lixo. b) obsolescência perceptiva: Convencer as pessoas de jogar fora produtos que são perfeitamente úteis mudando a aparência das coisas.

questão ética é ínsita a toda decisão empresarial que corresponda reflexos sociais dentro e fora de seu entorno. Qualquer decisão que não observe esse contexto, não estará albergada como legítima, pela sistemática da norma posta.

A decisão sobre os objetivos, metas ou mesmo a gestão empresarial não poderão estar escorreitos, sem a devida eticidade na sua aplicação. A humanidade necessita de novas posturas na solução de impasses, mais ainda, necessita de atitudes que realizem ou implementem o ético como valor intra organização.

Assim, como o direito deve ser o caminho lícito, deve também traçar caminho para o ético segundo Pinto:

Ora a primazia dada ao dinheiro, depois designado como capital desumanizou o homem e despersonalizou o direito. Existe, por isso, uma contradição natural Direito e capital. O Direito que faz a justiça não existe num sistema capitalista totalitário – que usurpa e explica a totalidade da actividade humana pela óptica do dinheiro (PINTO, 2014).

A opção empresarial pelo lucro conta-se a posteriori da verificação ética, numa adoção como premissa negocial, gestacional dos recursos humanos; enfim conduta empresarial adotada como rotina nas atividades da organização. O que se tem observado é um ir além dessas obrigações éticas, as quais a sociedade espera, e uma nova postura cuja mudança de atitude reflete um predomínio da ética pessoal sobre a ética empresarial. (LUCCA, 2009.

Para GOMES:

Em outras palavras, o que se tem percebido é que a ética empresarial está absorvendo características da ética pessoal, que englobam, entre outros fatores, a disposição para realizar ações a fim de que seja possível uma melhor harmonia nas relações entre capital e trabalho (GOMES, 2004).

Convergem então, pressupostos éticos e jurídicos, acredita-se numa ética empresarial humanista, calcada na ideia da sustentabilidade e na responsabilidade social, seduz a todos os espíritos e se afigura até certo ponto irrenunciável (LUCCA, 2009).

CONCLUSÃO

O Ser Humano com seu potencial criativo, subjetiva a vida em vários aspectos da sua existência. Faz do abstrato, concreto. Objetiva o subjetivo, o humano tem o dom de transformar sua realidade a seu gosto, ou ao menos tenta fazê-lo.

Quando o faz, por mais criativo que seja não consegue ampliar sua criação, além do campo de seu conhecimento. Assim, na criação, utiliza-se como paradigma o mundo natural. Baseiam-se na natureza, plantas animais, e no próprio Ser Humano.

A moeda foi um dessas criações para possibilitar a troca. Dai por diante, o capitalismo passou a ser uma realidade retroalimentada por si mesma.

O paradigma monetário está ínsito a todas as realidades fáticas, quer seja na materialização (objetos físicos), quer seja na imaterialização (pensamentos, desejos e subjetivações). Assim, até o amor é passível de monetização, bem como, a própria personalidade (a exemplo do dano moral).

Por conta dessa possibilidade, o ordenamento protege axiomas caros à sociedade. A dignidade da pessoa humana restou consagrada como valor central da sociedade brasileira, disposta na Constituição. Esse avanço jurídico colocou o Ser Humano como núcleo essencial a permitir-lhe o desenvolvimento pleno de suas potencialidades.

Embora, nas atividades empresariais, o valor ético não seja explicitamente exigido em termos legais, cada vez mais o sistema normativo, tenta abarcar essa conduta para o campo do Direito. Nas atividades empresariais modernas, a conduta ética está ínsita nas negociações. Há no ambiente coletivo, direitos que flutuam como reforço a dignidade da pessoa humana e aprimoram a cidadania.

A imbricação existente entre o Direito e a Ética, mostra-se necessária e crescente na construção e aplicação da norma, haja vista incontestável coalizão nas suas raízes. Por conta disso, não se concebe lastro ao exercício de operações empresariais, sem que a eticidade esteja presente.

Com o fenômeno da globalização neoliberal, a responsabilidade social da empresa, ao lado da função social, prima-se pela modificação no comportamento das corporações. As organizações devem incorporar o conteúdo ético nas suas tratativas, quer seja com seus empregados, outra empresa, ou o Estado.

REFERÊNCIAS

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos, Direito e Processo. Influência do Direito Material sobre o processo. 5ª ed. Malheiros: São Paulo, 2009.
- Bentham, Anarchical fallacies (1792), in The works of Jeremy Bentham, v. II, p. 523.
- COMPARATO, Fabio Konder. Estado, Empresa e Função Social. São Paulo: RT, 1996.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Direito Fundamentais na Relação de Trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho.REV. MPT – Brasília, Ano XVI – N. 31 – Março 2006. Procuradoria Geral do Trabalho, p. 20-46.
- FARIA, José Eduardo. Direitos humanos, direitos sociais e justiça. São Paulo: Malheiros. 1998.
- FRAHM, Carina; VILLATORE, Marco Antônio César. Dumping Social e o Direito do Trabalho. In: Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pósindustrial. Coordenadores; Tércio José Vidotti e Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. São Paulo: Ltr, 2003.
- FRIEDMAN, THOMAS L, O mundo é plano. São Paulo: Objetiva. 2005.
- GALGANO, Francesco. La globalizzazione nello specchio del diritto. Bologna: Il Mulino, 2005.
- Giovanni Caso e Lafayette Pozzoli. Ética no Novo Milênio: “busca do sentido da vida” / Alceu Amoroso Lima Filho, Lafayette Pozzoli, organizadores. (Coleção Instituto Jacques Maritain) - 3ª ed. - São Paulo : Ltr. 2004.
- GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Direito do Trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalizaçãoeconômica : problemas e perspectivas. São Paulo: Ltr. 2005.
- GOMES, Karideny Nardi Modenesi. Responsabilidade social nas empresas; uma nova postura empresarial – O caso CST, in Responsabilidade Social das Empresas - A contribuição das universidades, vol. 3, 3ª edição do prémio Ethos/valor econômico, São Paulo: Peirópolis: Instituto Ethos, 2004.
- GRAU, Eros Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004.
- KANT, Emanuel. Crítica da Razão Prática. Tradução e Prefácio: Afonso Bertagnoli - Versão para eBook – eBooksBrasil.com. Fonte Digital. Digitalização da edição em papel da Edições e Publicações Brasil Editora S.A., São Paulo, 1959. ©2004.
- LUCCA, Newton De. Da Ética Geral à Ética Empresarial – 10ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Ética no Novo Milênio: “busca do sentido da vida” / Alceu Amoroso Lima Filho, Lafayette Pozzoli, organizadores. (Coleção Instituto Jacques Maritain) - 3ª ed. - São Paulo : Ltr. 2004.

MÉO, Letícia Caroline. Empresas Sociais, Função Social da Empresa e Responsabilidade Empresarial Social. Revista de Direito Privado 2014- RDPriv 59 - p.193-230.

NALINI, José Renato. Ética geral e profissional. 7ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009..

NERY, Rosa Maria de Andrade. Introdução ao pensamento jurídico e a teoria geral do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos – São Paulo : Saraiva, 2014.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito, 5ª ed., 1º e 2º vols., São Paulo: Saraiva, 1969.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Mudar o Direito para chegar à Justiça através da crítica ao capitalismo: a missão do jurista entre o socialismo e a Exortação apostólica *Evangelii Gaudium* do Papa Francisco. Revista Faculdade de Direito PUC-SP Volume 2 – 2º semestre de 2014. São Paulo: PUC, 2014.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Donielli Mendes, ?

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; Rocasolano, Maria Mendez. *Direitos Humanos*: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

ZAGREBELSKY, Gustavo. Il diritto mite. Torino: Eunadi, 1992.